



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Mandado de Segurança – nº. 2006185-41.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Impetrante: Maria Luiza de Farias Lima – Adv.: Daniel Ramalho da Silva.

Impetrado: Presidente da PBPREV e Secretária de Administração do Estado da Paraíba

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO SERVIDOR AINDA EM VIDA. ENQUADRAMENTO QUE SE DÁ NA CLASSE INICIAL. CONCESSÃO PARCIAL.

– Para que a viúva de servidor público falecido obtenha o direito de revisão de pensão, com relação ao devido enquadramento na carreira, faz-se necessário que o servidor tenha obtido a progressão funcional a partir de seu requerimento pessoal para a classe imediatamente superior a que pertença obedecidos alguns critérios previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da secretaria de administração. No mérito, por igual votação, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Luiza de Farias Lima** contra ato supostamente ilegal e abusivo do **Presidente da PBPREV** e da **Secretária de Administração do Estado da Paraíba**, que indeferiu pedido de revisão de pensão.

Alega a demandante que é pensionista do falecido Manoel Candeia de Lima que se aposentou como Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias de Trânsito, cargo este que hoje corresponde a Auditor Fiscal Tributário e que após a implantação do PCCR do Fisco Estadual, a remuneração dos pensionistas passou a ser de acordo com a classificação funcional do servidor.

Aduz que não recebeu o valor da pensão correspondente ao enquadramento funcional do seu falecido marido, pois não foi realizada a regularização do mesmo no cargo Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadoria em Trânsito.

Sustenta que buscou a PBPREV para que esta procedesse a revisão de pensão, pedindo o devido enquadramento funcional do seu falecido esposo na função de Agente Fiscal Tributário, tendo seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária.

Diante deste fato, pediu a concessão da segurança para que fosse regularizado o enquadramento em questão na classe e nível 512.3.7 (Classe C – VII), com a remuneração devida, no valor de R\$ 14.038,88, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 83/87), pugnando pela denegação da segurança.

A Secretária de Estado da Administração prestou informações (fls. 93/97), alegando ser parte ilegítima para figurar no feito, pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Administração e, no mérito, manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 100/103).

É o relatório.

V O T O

A Secretária de Estado da Administração prestou informações (fls. 93/97), alegando ser parte ilegítima para figurar no feito.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o ato cuja ilegalidade se aponta não é da competência da Secretária de Estado da Administração, mas sim da PBPREV, autarquia previdenciária com autonomia e responsabilidade exclusiva para administrar, conceder e pagar aposentadorias aos inativos vinculados ao seu sistema, nos termos dos arts. 11 e 39, III, da Lei Estadual nº 7.515/2003.

Assim sendo, a autoridade apontada como supostamente coatora não pode figurar no pólo passivo do presente *mandamus* por não ser a pessoa apta a corrigir o ato impugnado, bem assim seus fundamentos.

A esse respeito, o STJ já se posicionou:

*"Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade"*¹

Neste caso, se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando-lhe em ilegitimidade passiva 'ad causam', deve-

¹ In STJ, 3ª Seção, no MS n.º 3.864-6/DF, rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.09.97.

*se extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-lo de ofício.*²

Assim sendo, considero que a *Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração* é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, à luz do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à Secretária de Estado da Administração.

MÉRITO

No caso sob análise, a impetrante alega ter direito líquido e certo quanto à regularização funcional, em definitivo, do seu falecido esposo, de quem é pensionista, no sentido de que haja o devido enquadramento para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, na classe e nível 512.3.7 (Classe C – VII), com a remuneração no valor de R\$ 14.038,88.

As provas carreadas aos autos dão conta de que a impetrante é viúva e pensionista de Manoel Candeia de Lima, falecido desde 06 de janeiro de 2003, o qual exercia, à época de seu falecimento, a função de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito.

Por outro lado, verifica-se que nas informações de fls. 83/88, a própria PBPREV reconheceu parcialmente o pedido formulado pela impetrante e procedeu à regularização funcional do ex-servidor para o cargo de Auditor Fiscal Tributário de Mercadoria em Trânsito. Todavia, o enquadramento se deu na Classe A do referido cargo, mas não na Classe C, conforme pleiteado inicialmente.

Compulsando atentamente o caderno processual, conclui-se não haver provas de que o falecido servidor tenha obtido progressão horizontal no cargo. O que se observa é que o mesmo fora

² In STJ MS 3357/DF – Rel. Min. Félix Fischer

promovido verticalmente ao cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias de Trânsito, cargo este posteriormente transformado em Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadoria em Trânsito.

Neste caso, para a mudança entre as classes seria necessário o requerimento do interessado, nos termos da Lei Estadual nº 4.908/1986, o que não ocorreu, segundo as provas existentes nos autos.

Vejamos o que diz a Lei 4.906/1986:

Art. 3º (...)

Parágrafo Primeiro – O enquadramento determinado do *caput* deste artigo efetivar-se-á na classe inicial da Categoria Funcional (...)

Art. 6º – A ascensão funcional dos ocupantes de cargo da Categoria Funcional de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – AFTM-502, dar-se-á a requerimento do funcionário, para a classe imediatamente superior a que pertença a respectiva Categoria Funcional, obedecidos os seguintes critérios:

I – para classe “B”, os integrantes da Classe “A” que possuem certificado de conclusão de curso do Ciclo de 2º Grau, mais curso de treinamento específico de duração igual ou superior a 120 (cento e vinte) decorrido o interstício de três (3) anos na Classe “A”.

Portanto, não há como proceder ao enquadramento funcional do falecido esposo da impetrante para o último nível da carreira (Classe C, nível VII, Código SFT nº 512.37), com o conseqüente aumento da pensão da impetrante, por não ter sido preenchido um dos requisitos legais para tal, inexistindo, pois, direito líquido e certo da autora.

Deste modo, o enquadramento funcional do servidor falecido deve ser dar nos termos como procedido pela PBPREV, ou seja, na classe inicial de Auditor Fiscal Tributário de Mercadoria em Trânsito, até porque o ex-servidor se aposentou um ano após a sua progressão vertical para o cargo posteriormente transformado.

Em face de todo o acima, **CONCEDO PARCILAMENTE A SEGURANÇA** para que se mantenha o enquadramento funcional do ex-servidor Manoel Candeia de Lima para o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadoria em Trânsito na Classe A, conforme reconheceu a PBPREV (fls. 83/88), repercutindo o enquadramento para fins de percepção de pensão por parte da impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios diante das súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.06/2009.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Leandro dos Santos, Aluizio Bezerra Filho** (*Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*) e **Gustavo Leite Urquiza** (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho*). Ausente justificadamente os Desembargadores Leandro dos Santos e Maria das Neves do E A Duda Ferreira.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r